Baixado Em: 09/05/2025

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XXI | Maceió, Terça-feira, 03 de Julho de 2018 | Nº 5504

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA

VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

GABINETE DE GOVERNANÇA **(GGOV)**
JOSE LAGES JUNIOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO **(SMG)**
TACIO MELO DA SILVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO **(PGM)**
DIOGO SILVA COUTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO **(SMCI)**
NEANDER TELES ARAÚJO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **(SEMAS)**
CELIANY ROCHA APPELT

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO **(SECOM)**
CHRISTIANE MARIA DUARTE PINTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE **(SEDET)**
MAC MERRHON LIRA PAES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **(SEMED)**
ANA DAYSE REZENDE DOREA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA **(SEMEC)**
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO **(SEMGE)**
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA **(SEMINFRA)**
CARLOS IB FALCÃO BRÊDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE **(SEMELJ)**
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL **(SEMDS)**
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL **(SEMSCS)**
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE **(SMS)**
EDIVALDO NEIVA PIRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA **(SEMTABES)**
TÁCIO MELO DA SILVEIRA (INTERINO)

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO **(SEMTUR)**
JAIR GALVAO FREIRE NETO

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS **(ARSER)**
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ **(IPREV)**
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL **(FMAC)**
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ **(SLUM)**
JEAN CARLOS GOMES FERREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ **(SIMA)**
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINS

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO **(SMTT)**
ANTONIO JOSE GOMES DE MOURA

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO **(COMARHP)**
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 037
DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº. 0100.053627/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 08/06/2018, o Projeto de Lei nº. 7.116, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que institui, no calendário oficial do Município de Maceió, o "Dia Rotariano, a ser comemorado anualmente no dia 23 de fevereiro no recinto da Edilidade,com a suspensão de sessão ordinária que se realizar em data mais próxima, com homenagens aos clubes de serviço que façam parte do Rotary Internacional em atividade na cidade de Maceió".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela viabilidade parcial do referido Projeto de Lei, sugerindo o veto aos dispositivos: parágrafo único do artigo 1º; inciso VII do artigo 2º, assim como os artigos 3º e 4º, sugerindo ainda a avaliação da alta significação da comemoração para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade maceioense.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.116 seria de interesse local, portanto, de competência municipal; e que não existiria vício de iniciativa no mesmo.

Inicialmente, com relação ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº. 7.116 em comento, o mesmo foge completamente das regras de estruturação das leis, estabelecida pela Lei Complementar nº 95 de 1998, que determina no artigo 7º que o primeiro artigo de um texto de lei deve indicar seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação. O que no caso em questão não foi observado, o que fere a técnica legislativa, posto que informações históricas acerca do Dia Rotariano não possuem valor normativo, faltando-lhe pertinência.

Ademais, o inciso VII do artigo 2º, versa pretensamente sobre um dos objetivos do Dia Rotariano, consoante transcrição transcrição in verbis:
VII - Divulgar dados sobre os trabalhos realizados pelos Rotary Clubes Rotaract Clubes e entidades integrantes da Família de Santa Barbara O'este.

O veto ao presente dispositivo se justifica pelo fato que o Município de Maceió não engloba a região de Santa Barbara O'este, sendo a Câmara Municipal de Maceió incompetente para legislar.

Por fim, os artigos 3º e 4º determinam:

"Art. 3º O Rotary Club Internacional, fica autorizado a realizar parcerias ou convênios, inclusive com o poder público,para o desenvolvimento de projetos e elaboração de material de divulgação, palestras e eventos diversos."

"Art.4º Durante o Dia Rotariano, as entidades, associações, conselhos de classe, prestadores de serviços, e empresas que atuam no município poderão contribuir com o Poder Público, através de parcerias, na organização de eventos comemorativos ao Dia Rotariano, como também realizar campanhas, projetos e ações sociais alusivos à data."

Ocorre que o Rotary Club Internacional, as entidades, associações, conselhos de classe, prestadores de serviços, e empresas, são entidades privadas nas quais a Câmara Municipal de Maceió não possui competência para legislar, criando obrigações novas e atribuindo funções, cabendo a cada ente a decisão de contribuir ou não com o Dia do Rotariano.

O Projeto de Lei nº. 7.116 visa instituir, no âmbito do Município de Maceió, integrando o calendário oficial do Município, o "Dia Rotariano, a ser comemorado anualmente no dia 23 de fevereiro, passando a fazer parte do calendário oficial do Município, conforme seu artigo 1º.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02(dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, não resta dúvida que o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.116 é de competência municipal, uma vez que o mesmo visa instituir o "Dia Rotariano" no calendário oficial, tratando-se de um assunto de interesse local, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No entanto, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7.116, que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria da Vereadora Fátima Santiago, traz vícios e previsões que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Legislativo Municipal.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea "b" do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto parcial ao Projeto de Lei nº. 7.116, por não atenderem ao prisma jurídico, o parágrafo único do artigo 1º, por força de incompatibilidade com a lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre redação de texto legal; bem como o inciso VII do artigo 2º, e artigos 3º e 4º, em virtude do vício de iniciativa (§ 1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió).

Publique-se as razões desse veto parcial no Diário Oficial do Município - DOM, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encami,nhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

MENSAGEM Nº. 038
DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº. 0100.053623/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 08/06/2018, o Projeto de Lei nº. 7.122, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Institui o Reconhecimento do Caráter Educacional e Formativo do Jiu Jtsu e Permite a Celebração de Parcerias para o seu Ensino nos Estabelecimentos de Educação Básica, Públicos do Município.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Le nº. 7.122, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade jurídica do mesmo, haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

A Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o referido Projeto de Lei desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre criação de despesa, interferência na atividade administrativa criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O Projeto de Lei nº. 7.122 dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos do Município.

O Artigo 2º do referido Projeto de Lei institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o ensino do Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal .
O artigo 3º do Projeto de Lei nº. 7.122 dispõe que os estabelecimentos de educação básica públicos, poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais de Jiu Jitsu.
Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Ademais, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº. 7.122, poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto de competência municipal, no entanto o que se vê é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador seja da União ao legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, seja do Município ao legislar sobre educação no interesse local, restando configurado um vício de iniciativa em seu artigo 2º.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, verificamos um vício de iniciativa no artigo 2º do presente Projeto que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria do Vereador Eduardo Canuto.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea "b" do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

Por fim, também foi devidamente observado que o artigo 4º do Projeto de Lei nº. 7.122, propõe a obrigatoriedade de alocação de recursos próprios no orçamento municipal para atender as despesas decorrentes do projeto de lei em tela, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).

Como o Projeto de Lei nº. 7.122 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº. 7.122, no que se refere o artigo 2º, em razão do mesmo não atender ao prisma jurídico, por vício de iniciativa (§1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió), bem como o artigo 4º, por não cumprir co[illegible] requisitos previstos nos artigos 15 a 2[illegible] Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se as razões desse veto parcial no Diário Oficial do Município - DOM, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encami,nhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

MENSAGEM Nº. 039
DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº. 0100.053624/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 08/06/2018, o Projeto de Lei nº. 7.123, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que cria o "Dia Municipal do Direito à Verdade" e o inclui no calendário do Município de Maceió e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade do mesmo, por apresentar vícios formais em seu bojo.
O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº. 7.123 seria de interesse local, portanto, de competência municipal; e que não existiria vício de iniciativa no mesmo.

No entanto, com relação aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº. 7.123 em comento, o mesmo foge completamente das regras de estruturação das leis, estabelecida pela Lei Complementar nº 95 de 1998, mas precisamente no artigo 11, inciso II, alínea "a" que para a obtenção de precisão no texto preconiza a necessidade de se articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar prefeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma. O que no caso em questão não foi observado, pois à luz desse dispositivo, os artigos 1º e 2º trazem uma questão semântica que pode levar a equívoco o destinatário da norma.

Por certo a intenção do legislador com a presente propositura foi promover o Dia Internacional do Direito à Verdade, entabulado na Lei Nacional nº. 13.605, de 09 de Janeiro de 2018. Todavia, o caput dos artigos 1º e 2º dispõem sobre a criação do Dia Municipal da Verdade.
O uso das expressões "à Verdade" e da [illegible]entes. [illegible]ência [illegible] de alguma coisa. Já a segunda transmite a ideia de relação

Ademais, traz ainda o artigo 1º a expressão "em consonância com os dias internacional e nacional da verdade". Porém, não há qualquer explicação plausível sobre o que seria, nem sua base.

Destarte, conclui-se que os artigos 1º e 2º constituem-se em cerne do presente Projeto, contudo apresentam problemas de precisão no texto e erro formal manifesto na formatação.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.
Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, não resta dúvida que o assunto tratado no Projeto de Lei nº. 7.123 é de competência municipal, uma vez que o mesmo visa criar o "Dia Municipal do Direito à Verdade" no calendário oficial, tratando-se de um assunto de interesse local, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.
No entanto, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº. 7.123, que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria da Vereadora Tereza Nelma, traz vícios formais que inviabilizam a sua sanção.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea "b" do inciso II).

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº. 7.123, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por força de incompatibilidade com a Lei complementar nº. 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre redação de texto legal.

Publique-se as razões desse veto parcial no Diário Oficial do Município - DOM, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encami,nhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

LEI Nº. 6.763
DE 28 DE JUNHO DE 2018.
PROJETO DE LEI Nº. 7.118/2018
Projeto de Lei nº. 55/2018
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE AFETAÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS DO LOTEAMENTO AREAIS, NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES, PARA CORREÇÃO DO PARTIDO URBANÍSTICO DO PARCELAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO NA QUADRA E DO MESMO LOTEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam desafetadas e reciprocamente reafetadas as funções urbanísticas das seguintes áreas públicas do Loteamento Areais, no bairro da Gruta de Lourdes, nesta Capital:

I - Quadra E, originariamente destinada à construção de uma caixa d´água, conforme memorial descritivo do loteamento, para reafetação automática como área destinada à construção de um igreja, para regularização da edificação de templo da Arquidiocese de Maceió (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA);

II - Quadra M, originariamente destinada à construção de uma igreja, conforme memorial descritivo do loteamento, para reafetação automática como área de equipamento urbano.

Art. 2º. A alteração das afetações das áreas públicas previstas nesta Lei não implica autorização legislativa para sua alienação, assegurada a manutenção do domínio público municipal sobre esses bens, nos termos do art. 22 da Lei Federal 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

Art. 3º. Sancionada e publicada esta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias, no que couber, para a regularização da edificação do templo religioso existente na Quadra E do Loteamento Areais, a pedido da Arquidiocese de Maceió.

Art. 4º. A utilização da Quadra E pela Arquidiocese de Maceió dar-se-á exclusivamente para a regularização de templo religioso no local, podendo ser revogada a qualquer tempo, a exclusivo critério de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, sem assistir à entidade usuária qualquer direito de indenização ou reparação por benfeitorias, qualquer que seja a sua espécie.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 28 de Junho de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

PGM - PRO
D

PORTARIA Nº. 036 **MACEIÓ/AL, 28 DE JUNHO DE 2018.**

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM,** no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013,

RESOLVE:

Conceder diárias em seu favor, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 1100.057520/2018
Nome do Beneficiário: DIOGO SILVA COUTINHO
CPF nº. 029.293.834-96 – Matrícula nº. 947736-5
Cargo: Procurador-Geral do Município

Data	Destino	Objetivo do deslocamento	Quant. de Diárias
04/07 a 07/07/2018	São Paulo/SP	Reunião no SERASA EXPERIAN	02 e ½
Valor Total das Diárias - R$ 1.325,00 (Hum mil trezentos e vinte e cinco reais)			

Dotação orçamentária 08.001.04.122.009.001.2064.009, Elemento de Despesa 3.3.90.14.001000000 do orçamento vigente da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**.

DIOGO SILVA COUTINHO
Procurador-Geral do Município/PGM
Matrícula nº. 947736-5 | OAB/AL Nº. 7.489

SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº. 0102
MACEIÓ/AL, 28 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere o Art. 94 do Estatuto dos Servidores do Município de Maceió, Lei nº. 4.973/2000, e considerando a necessidade de cumprimento da DECISÃO JUDICIAL proferida no dia 21 de Junho de 2018, pelo Exmo. Dr. ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA, Juiz da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, da Comarca de Maceió, nos autos nº. 070973- 58.2018.8.02.0001;

RESOLVE:

Art. 1º – INTERROMPER as Férias da servidora NEREIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, matricula nº. 8213-9, por necessidade do retorno da intervenção na ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE PINHO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DAYSE REZENDE DOREA
Secretária/SEMED

SEMGE - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÂO

PORTARIA Nº. 1945
MACEIÓ/AL, 28 DE JUNHO DE 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60 e incisos,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria nº. 2485, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – DOM, em 28 de Julho de 2016, que concedeu o afastamento do servidor AILTON LOPES DOS SANTOS, matrícula nº. 6044-5, pertencente ao Quadro de Pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC. Para efeito de contagem de tempo de serviço, o servidor retornou do referido afastamento em Agosto de 2017, onde permanece até a presente data.

REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
Secretário/SEMGE